



Solução de Consulta nº 33 - Cosit

Data 20 de novembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Código do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS.

Na tabela de códigos do anexo II da IN RFB nº 971, de 2009, os sindicatos de empregados no comércio enquadram-se no Código FPAS 566.

Dispositivos Legais: DL nº 9.853, de 13/09/1946, art. 3º; Lei nº 8.029, de 12/04/1990, art. 8º; § 3º; Decreto nº 32.667, de 01/05/1953, art. 2º e IN RFB nº 971, de 13/11/2009, arts 109B e 109C e anexo II.

Relatório

A entidade sindical acima identificada formula consulta acerca do seu enquadramento na tabela de códigos FPAS do anexo II da IN RFB nº 971, de 13/11/2009.

2. Relata que é um sindicato de empregados no comércio e que a dúvida surgiu em face da redação ostentada pelo anexo I da IN RFB nº 971, antes da sua alteração pela IN RFB nº 1.027, de 22 de abril de 2010, a qual classificava as entidades sindicais na CNAE 9420-1/00, e no código FPAS 566 se vinculadas ao Instituto de Aposentadorias dos Comerciantes (IAPC) e no código FPAS 523 se não vinculadas ao referido Instituto.

2.1 Para a consulente, este critério não fica claro quando se sabe que o IAPC foi extinto pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unificou os antigos Institutos de Aposentadorias então existentes, bem assim, que o Decreto nº 32.667, de 01/05/1943, que regulamentava o Instituto de Aposentadorias dos Comerciantes, foi revogado pelo Decreto sem número de 10/05/1991.

3. Ao final solicita parecer sobre os seguintes questionamentos:

a) Qual o código FPAS a ser empregado na elaboração das Guias Previdenciárias – GPS e GFIP para as entidades sindicais de trabalhadores;

b) Qual e ou quem pode estar auferindo e vinculado as(sic) Entidades Sindicais ao I.A.P.C, mediante a qual temos informações que este Instituto não existe mais e sua base legal se encontra revogada.

Fundamentos

4. Para os códigos FPAS 523 e 566, mencionados pela consulente, a tabela que constitui o anexo II da IN RFB nº 971, de 13/11/2009, com nova redação dada pela IN RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012, prevê as seguintes contribuições:

ANEXO I
TABELA DE ALIQUOTAS POR CODIGOS FPAS

CODIGO DO FPAS	ALIQUOTAS (%)															Total outras ent. ou fundos
	Prev. Social	GILRAT	Salário-Educação	INCRÁ	SENAI	SESI	SENAC	SESC	SEBRAE	DPC	Fundo Aeroviário	SENAR	SEST	SENAT	SESCOOP	
523	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,7
566	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	1,5	0,3	---	---	---	---	---	---	4,5

4.1 Como se observa da tabela acima reproduzida, para os referidos códigos não há diferença em relação às contribuições destinadas à Previdência Social e ao GILRAT.

4.2 A diferença vai aparecer nas contribuições destinadas à outras entidades ou fundos para as quais a Secretaria da Receita Federal do Brasil presta o serviço de arrecadar as contribuições, conforme estabelece o artigo 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a seguir parcialmente transcrito:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(...)

5. Confrontando-se, na tabela acima reproduzida, as contribuições destinadas a terceiros nos códigos FPAS 523 e 566 verifica-se que para ambos é devida contribuição ao salário-educação (2,5%) e o Incra (0,2%). Entretanto, para o código FPAS 566 é devida também a contribuição ao SESC (1,5%) e ao Sebrae (0,3%).

5.1 A previsão das contribuições para o salário-educação e o Incra na maioria dos códigos FPAS deve-se ao fato das mesmas serem devidas por todas as empresas e empregadores, conforme esclarecem os artigos da IN RFB nº 971, de 2009, a seguir transcritos:

Art. 110-B. A contribuição adicional instituída pelo § 4º, do art. 6º, da Lei nº 2.613, de 1955, devida ao Incra, é calculada mediante aplicação da alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a folha de salários das empresas em geral e equiparados, vinculados ao RGPS, assim considerados o empresário individual, a sociedade empresária, a sociedade de economia mista e a empresa pública, inclusive das empresas de que trata o art. 110-A, ressalvado o disposto no art. 109-A. ([Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010](#))

Art 110-C. São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e equiparados, vinculados ao RGPS, assim considerados o empresário individual, a sociedade empresária, a sociedade de economia mista e a empresa pública, ressalvado o disposto no art. 109-A. ([Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010](#))

5.2 Para os fins aqui estudados, o termo “empresa” deve ser entendido em conformidade com o conceito previsto no art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Sendo assim, todas as empresas devem recolher essas contribuições, observadas as exceções previstas no art. 109-A da IN RFB nº 971, de 2009.

6. Para as empresas cujas contribuições para terceiros se resumem ao salário educação e ao Incra, como é o caso da maioria das entidades sindicais, o enquadramento na referida tabela será no código FPAS 523. Entretanto, para os sindicatos representativos de atividades vinculadas ao ex-IAPC o enquadramento será no código FPAS 566. Isso em razão desses contribuintes estarem obrigados ao recolhimento em favor do SESC e do Sebrae, como se verá a seguir.

7. Os contribuintes do SESC estão definidos no Decreto-Lei de sua criação:

SESC - Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946:

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais SUBORDINADAS À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

7.1 Como se vê, além dos estabelecimentos comerciais subordinados à Confederação Nacional do Comércio, são contribuintes do SESC os empregadores *que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes*.

7.2 Este Decreto-Lei poderia ter listado uma-a-uma as atividades que deveriam contribuir para o SESC. Entretanto, a opção foi pela técnica legislativa de recepcionar o contido em outras fontes. Em tais casos, o texto ao qual foi feita remissão passa a fazer parte da norma.

7.2.1 Sendo assim, eventual revogação da legislação que enumera as atividades vinculadas ao IAPC, como aquela citada pela consultante, não teria o condão de alterar o rol das atividades que devem contribuir para o SESC.

7.3 Sendo devida contribuição ao SESC, será devida também contribuição ao SEBRAE, uma vez que a contribuição para esta entidade foi criada como um adicional da contribuição ao SESC, conforme a seguinte legislação:

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Art. 8º (...)

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de:

(...)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

(...)

DECRETO-LEI Nº 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986.

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

(...)

8. Definido que as atividades que eram vinculadas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (IAPC), devem contribuir para o SESC e Sebrae, resta completar a análise reproduzindo a legislação que elenca essas atividades.

8.1 Essa listagem pode ser encontrada tanto no anexo ao Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, quanto no art. 2º do Decreto 32.667, de 01 de maio de 1953, citado pela consulente e disponível no site (<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1953/32667.htm>). Deste último se transcreve o seguinte excerto:

Art. 2º São segurados obrigatórios do Instituto quaisquer profissionais maiores de quatorze anos de idade, sem distinção de sexo e nacionalidade, que prestou serviço remunerado de natureza não eventual:

I - aos estabelecimentos comerciais em geral e suas oficinas localizadas ou não na sede dos mesmos;

(...)

§ 1º São também segurados obrigatórios do Instituto:

(...)

d) os empregados de sindicatos e de associações profissionais compreendidos no regime do Instituto, assim os de empregadores como os de empregados;

(...)

8.2 Com base nessa legislação, vê-se que os empregados da entidade sindical de trabalhadores ou de empregadores do comércio em geral eram vinculados ao IAPC. Portanto, em relação às contribuições para terceiros, esses sindicatos são contribuintes do SESC e do Sebrae, devendo recolher também o salário educação e o Incra, além da contribuição previdenciária, como visto anteriormente.

9. Pois bem, conhecidas as contribuições previdenciárias e de terceiros devidas pelas entidades sindicais de empresas e empregados do comércio, bastará consultar o já citado anexo II da IN RFB nº 971, de 2009, para ver que o código que prevê esse conjunto de contribuições. é o código 566, sendo, conseqüentemente, este o código FPAS da entidade consulente.

10. Apenas a título de esclarecimento adicional, cabe registrar que na lista dos decretos revogados pelo Decreto s/nº de 10 de maio de 1991, que pode ser consultada no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior%20a%202000/1991/anexo/adnn128-91-I.pdf, não se encontra o Decreto nº 32.667, de 01 de maio de 1953, embora, no site da Dataprev acima informado, este Decreto conste como revogado, tal como afirmou a consulente.

10.1 De qualquer sorte, em nada importa se o referido Decreto foi ou não revogado, porquanto sua eventual revogação não teria o condão de alterar o rol de atividades vinculadas ao extinto IAPC, que é o critério legal para tornar obrigatória a contribuição ao SESC, e por consequência ao Sebrae.

Conclusão

11. Com base no acima exposto, responde-se à interessada que os sindicatos de trabalhadores e de empregadores do comércio enquadram-se no código FPAS 566, estando sujeitos às contribuições previstas para esse código na tabela de códigos FPAS do anexo II da IN RFB nº 971, de 2009.

12. Propõe-se o encaminhamento deste processo ao Seção de Orientação e Análise Tributária (Seort), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa (PR), para ciência à Consulente e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

LUIZ VALMOR MILANI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação - Copen.

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit